

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: João Santos Paixão

Adv.: Ari Roberto Siviero (77471-SP-D)

Corrigendo: Josué Cecato

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONTESTAÇÃO ASSINALADA COM SEGREDO DE JUSTIÇA NO SISTEMA PJe. LIBERAÇÃO DO CONTEÚDO E REABERTURA DO PRAZO PARA A RÉPLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA REVELIA DA RECLAMADA. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. Nos termos do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por recursos específicos. A liberação, pelo Juízo, do conteúdo bloqueado da peça defensiva assinalada com segredo de justiça no sistema PJe, a reabertura do prazo para a réplica e o consequente indeferimento do pedido de decretação da revelia da reclamada consubstanciam atos de natureza jurisdicional, passíveis de impugnação por meio processual específico, não se adequando às hipóteses tratadas no supracitado dispositivo regimental.

Trata-se de correição parcial apresentada por João Santos Paixão com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Josué Cecato, nos autos da reclamação trabalhista 0011384.23.2013.5.15.0046, em trâmite na Vara do Trabalho de Araras, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que no momento da apresentação da réplica à contestação nos autos originários, constatou que a referida peça não estava disponibilizada no sistema PJe, uma vez que a reclamada colocou-a sob sigilo.

Afirma que, por esse motivo, requereu ao Juízo corrigendo a aplicação dos efeitos da confissão e revelia à reclamada, mas que apenas foi determinada a liberação do sigilo e concedido prazo para a réplica.

Argumenta que não se justificava a apresentação da defesa sob sigilo, tendo em vista a ausência das hipóteses legais que autorizam a restrição da publicidade dos atos processuais, e que a reclamada deveria ter solicitado ao Juízo a liberação do conteúdo daquela peça por ocasião da primeira audiência.

Entende que a conduta da reclamada afrontou o princípio da publicidade e celeridade processuais, implicando subversão à ordem processual.

Requer a reforma do r. despacho atacado para que se repute inexistente o documento ou o ato praticado com sigilo sem

fundamento legal. Pugna, ainda, pela decretação da revelia da reclamada, por descumprimento do prazo previsto no art. 847 da CLT, 302 do CPC e Provimento GP-VPJ-CR nº 05/2012, deste Regional.

Junta documentos (fls. 12-50).

Informações do Juízo corrigendo à fl. 54.

Relatados.

DECIDO:

Trata-se o ato impugnado do r. despacho proferido nos seguintes termos (cópia à fl. 49):

"Liberado o sigilo da contestação.

Defiro o prazo de cinco dias ao reclamante para que se manifeste sobre a contestação. Intime-se.(...)"

Conforme se constata da supracitada transcrição e das informações do Juízo corrigendo à fl. 54, houve a concessão de novo prazo ao corrigente para a réplica e, portanto, não foi acolhido o seu requerimento de declaração da revelia da reclamada, fundamentado na apresentação da peça defensiva, no sistema PJ, sob sigilo.

O r. despacho atacado ventila, portanto, questões de índole estritamente juridicional e passíveis de impugnação por meio processual específico, não sendo cabível a correição parcial.

Manoel Antonio Teixeira Filho, na obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", vol. 2, LTr, 2009, p. 1781, assim leciona:

"De tal arte, se: 1. O ato for tumultuário, mas houver recurso criado para atacá-lo, não caberá correição parcial: 2. Se o ato não ensejar recurso, nem atentar contra a boa ordem procedural, mas causar lesão a direito líquido e certo da parte, contra ele poderá ser impetrado mandado de segurança: 3. Se o ato acarretar a inversão tumultuária do procedimento, mas não infringir direito líquido e certo, nem for passível de reforma mediante recurso, surge a possibilidade de requerer-se correição parcial".

Ademais, não se constata prejuízo ao corrigente, na medida em que o Juízo corrigendo deferiu-lhe novo prazo para se manifestar sobre a defesa, o que também torna inadmissível a medida, segundo, ainda, aquele mesmo doutrinador, "verbis":

"É imprescindível, consequentemente, para efeito de admissibilidade da correição parcial, que se adicione ao pressuposto do atentado à boa ordem procedural o prejuízo gerado pelo ato impugnado." ("Curso de Direito Processual do Trabalho", vol. 2, LTr, 2009, p. 1776).

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Pelo exposto, decido extinguir a correição parcial sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041689.0915.430976